

Proj. de Lei n.º 014/08



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE
N.º 03
[Handwritten signature]

PROCESSO N.º _____

Protocolo sob o N.º 8137

Requerente Eléio Junior Pereira Bento

Assunto Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Conservação, Redução e Racionalização do Uso de Água nas edificações públicas no Município de Marataízes

DATA	HISTÓRICO
08-04-2008	leitura
03/07/2008	aprovado (ausente Nelson e Euzi)
	não consta

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro
de dois mil e oito autua a Projeto de Lei nº 014/2008
de fls _____ e demais documentos
que se seguem.

Carolina de Oliveira Duarte
Secretário

FOLHA DE
N.º 02
YCS

PROJETO DE LEI Nº 034/08

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo N. 8537
Data 19/03/08

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir **O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, REDUÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO USO DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES I**, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sancionou a presente Lei.

Art. 1º : Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a instituir **O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, REDUÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO USO DA ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS**, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a capacitação de água nas edificações publicas, bem como a conscientização sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º : - Para a aplicação desta Lei e aplicação, são adotadas as seguintes definições :

I- Conservação e Uso Racional da Água – conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações públicas ;

II- Desperdício Quantitativo de Água – Volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ;

III- Utilização de Fontes alternativas – Conjuntos que possibilitam o uso de outras fontes para capacitação de água que não o sistema público de abastecimento ;

IV – Águas Servidas : - Águas utilizadas no tanque , ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira ;

Art. 3º : - Os sistemas hidráulicos sanitários das edificações públicas , serão projetados visando o conforto e segurança do usuário , bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos ;

Art. 5º : - Nas ações de conservação e uso racional da água , nas edificações públicas , serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água , tais como :

a)- Bacias sanitárias de volume reduzido de descarga ;

b)- Chuveiros e lavatórios de volume fixo de descarga ;

c)- Torneiras adotadas de arejadores ;

Art. 5º :- As ações de conservação de utilização de fontes alternativas compreendem :

I- a captação e armazenamento de águas servidas ;

II- a captação , armazenamento e utilização de águas provenientes das chuvas .

Art. 6º :- A água das chuvas serão captadas na cobertura das edificações públicas e encaminhada a uma cisterna ou tanque , para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada , proveniente da Rede Pública de Abastecimento , tais como :

- a)- rega de jardins e hortas ;
- b)- lavagem de roupa ;
- c)- lavagem de veículos ;
- d) -lavagem de vidros , calçadas e pisos .

Art. 7º : - As águas servidas serão de encanamento próprio , a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e , após a tal utilização ser[a descarregada no rede pública de esgotos ;

Art. 8º : - O combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas , abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras , entre outras , versando sobre o uso abusivo de água , metidos de conservação e uso racional de mesma ;

Art. 9º : - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei , no prazo de 30 (trinta) dias , estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação , dimensionamento e adaptação , dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água , nos edifícios públicos municipais .

Art. 10º :- - As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei ,
correrão por conta de dotações próprias , suplementadas se necessário .

Art. 11 º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Marataízes , 11 de Fevereiro de 2008 .


Cleber Junior Pereira Bento
Vereador .



JUSTIFICATIVA .

O presente projeto de Lei visa autorização ao Poder Executivo Municipal à implantar o Programa de conservação , redução e racionamento do uso de água nas edificações públicas municipais ,

Que nos reportamos integralmente ao contido no texto do projeto de Lei , para a sua justificação e fundamentação .

Sendo assim, solicitamos a aprovação do projeto de Lei , ora apresentado .

Marataízes , 11 de Fevereiro de 2008 .


Cleber Júnior Pereira Bento
Vereador de Marataízes



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº 014/08, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes - ES, em 09 de abril de 2008.

Ieda Silva Mendes Fernandes
Secretaria Geral

FOLHA DE
N.º 08
[Handwritten initials]

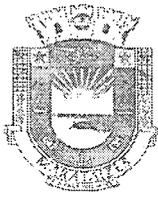
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 8137

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
Procurador Jurídico
para parecer

MARATAÍZES - ES. 20 DE maio DE 2008

[Handwritten signature]

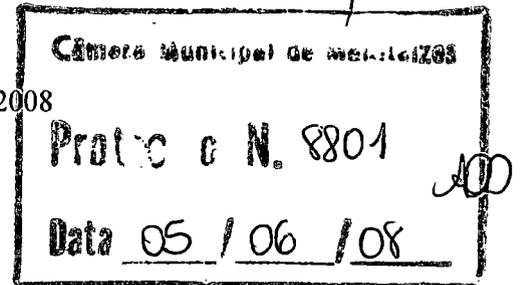


Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER PROCURADOR n.º 040/2008



Protocolo 8137– Projeto de Lei 014/2008.

Autoria: Vereador Cléber Junior Pereira Bento;

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa de conservação e racionalização do uso de água nas edificações públicas no Município;

RELATÓRIO – O Vereador Cléber Junior apresenta proposta de Projeto de Lei para criar o **PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO USO DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO**, importando a pretensão tão somente ser autorizativa para o Governo Municipal.

Em situações anteriores já se discutiu o tema de proposições meramente autorizativas, que ficam, pois, ao alvedrio do Sr. Prefeito serem ou não implantadas, conforme critérios de conveniência e oportunidade, núcleos da DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

Nesse aspecto, pois, não encontro nenhum óbice.

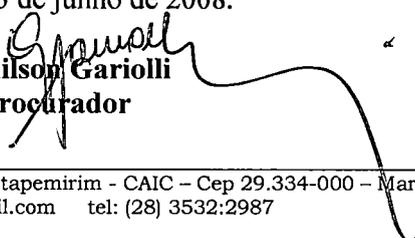
Quanto à regularidade formal do projeto, tenho que há legitimidade do autor para tanto, e previsão legal na Lei Orgânica Municipal, art. 208 e ss.

O projeto de lei deverá seguir o curso normal do processo legislativo, indo às Comissões e, posteriormente, se for o caso, ao plenário.

Por tratar-se de projeto de lei ordinária deverá merecer aprovação da maioria simples, presente a maioria dos integrantes desta Casa de Leis.

É como vejo.

Marataízes, em 03 de junho de 2008.


Edmilson Garioli
Procurador



SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPIRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 8137

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS à
Comissão de Constituição
para parecer

MARATAÍZES - ES. 05 DE Junho DE 2008.

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be "JCS".



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, que no dia 16 de junho do corrente ano o Projeto de Lei n°. 014/08 foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final em sessão realizada no anexo da Câmara Municipal de Marataízes.

O referido é verdade.

Marataízes-ES, 16 de junho de 2008

Eduardo O. Claudiano

Eduardo de Oliveira Claudiano

Assessor de Comissões

Kézia Rodvalho de Souza

Assessora de Comissões

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO FINAL



Parecer ao Projeto de Lei nº. 014/2008, sob protocolo 8137, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO USO DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, e dá outras providências.

Veio a esta Comissão o Projeto em epígrafe para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica de redação.

O parecer do Procurador no aspecto jurídico não encontra qualquer impedimento à normal análise e votação do projeto.

Referido Projeto é de caráter meramente autorizativo que poderá ser implantada ou não pela Autoridade legitimada segundo oportunidade e conveniência, núcleos da Discricionariedade Administrativa.

Desta forma vislumbramos que a presente proposição não fere dispositivo Constitucional, opinando esta Comissão pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

É o parecer

Marataízes, 16 de junho de 2008.

Câmara Municipal de Marataízes – Plenário Elias Silva.

ELEMAR SANT'ANA
Presidente – Relator

AGISSE MELCHIANES DE SOUZA FILHO
Voto do Vice-Presidente

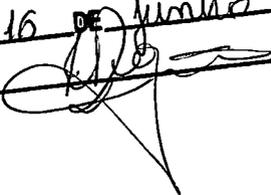
ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Voto do membro

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 8137

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS a
Comissão de meio Ambiente
para parecer.

MARATAÍZES - ES 16 DE Junho DE 2008





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, que no dia 17 de junho do corrente ano o Projeto de Lei n.º. 014/08 foi apreciado pela Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente em sessão realizada no anexo da Câmara Municipal de Marataízes.

O referido é verdade.

Marataízes-ES, 17 de junho de 2008

Eduardo O. Claudiano

Eduardo de Oliveira Claudiano
Assessor de Comissões


Kézia Rodvalho de Souza
Assessora de Comissões

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE



Parecer ao Projeto de Lei nº. 014/2008, sob protocolo 8137, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, REDUÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO USO DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, e dá outras providências.

O referido Projeto tem por objetivo criar medidas que induzam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a capacitação de águas nas edificações públicas, como também a conscientização sobre a importância da conservação da água.

Portanto, não vemos nenhum óbice quanto ao processamento regular da proposição.

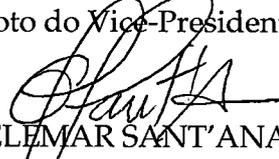
É o parecer

Marataízes, 17 de junho de 2008.

Câmara Municipal de Marataízes – Plenário Elias Silva.


AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO
Presidente – Relator


LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Voto do Vice-Presidente


ELMAR SANT'ANA
Voto do membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei n° 014/2008 foi APROVADO em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação.

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim
Cléber Júnior Pereira Bento:..... sim
Edmo Carlos Brandão Mendes.....sim
Elemar Sant'Ana:.....sim
Euci Fernandes da Rocha:.....ausente
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo.....Presidente
Luiz Carlos Silva Almeida:..... sim
Neolan César Barbosa Ribeiro:.....ausente

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por maioria dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 01 de julho de 2008, do Plenário “Elias Silva”.



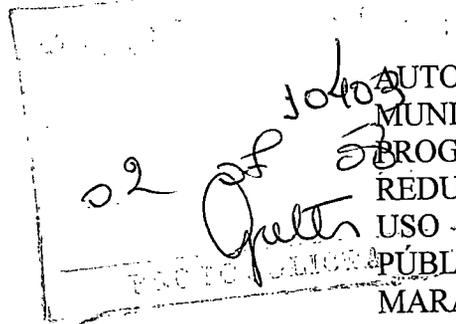
Iris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 033/2008



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, REDUÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO USO DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, REDUÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO USO DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, que tem por objetivo instituir medidas que induzam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a capacitação de água nas edificações públicas, bem como a conscientização sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º. - Para a aplicação desta Lei a aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações públicas;

II - Desperdício Quantitativo de Água - Volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas - conjuntos que possibilitam o uso de outras fontes para capacitação de água que não o sistema público de abastecimento;

IV- Águas Servidas: - Águas utilizadas no tanque, ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira;

Art. 3º. - Os sistemas hidráulicos sanitários das edificações públicas, serão projetadas visando o conforto e segurança do usuário, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos;

Art. 5º. - Nas ações de conservação e uso racional da água, nas edificações públicas, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) Bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) Chuveiros e lavatórios de volume fixo de descarga;
- c) Torneiras adotadas de arejadores;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 6º. – As ações de conservação de utilização de fontes alternativas compreendem:

- I – A captação e armazenamento de águas servidas;
- II – A captação, armazenamento e utilização de águas provenientes das chuvas.

Art. 7º. – A água das chuvas serão captadas na cobertura das edificações públicas e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos;

Art. 7º - As águas servidas serão de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, após a tal utilização ser descarregada na rede pública de esgoto;

Art. 8º - O Combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo de água, metidos de conservação e uso racional de mesma;

Art. 9º. – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, nos prazo de 30 (trinta) dias, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e provação dos projetos de construção, instalação, dimensionamento e adaptação, dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional de água, nos edifícios públicos municipais.

Art. 10º. – As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da C.M.M, 01 de Julho de 2008.


Iris De Andrade Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º _____



Protocolo: 8999

Remetente: Executivo Municipal

Assunto: Mensagem nº 032/2008

DATA	HISTÓRICO

AUTUAÇÃO

Aos Dois dias do mês de Setembro
de dois mil e Dois autuo a Mensagem nº 032/2008
de fls _____ e demais documentos
que se seguem.

Rosemary da Costa Soares
Secretário



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Veto 032/08, protocolado sob o nº 8999, referente ao veto parcial ao autógrafo de lei 033/08, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa de conservação, redução e racionalização do uso de água nas edificações públicas no Município de Maratáizes.

Veio para análise da comissão veto ao autógrafo acima mencionado.

Ocorre que o referido autógrafo de lei ora vetado, foi protocolizado no Executivo sob o protocolo 1043, datado de 02 de julho de 2008, estando portando referido veto intempestivo.

O artigo 93 da Lei Orgânica em seu parágrafo 2º diz que: Se o prefeito Municipal considerar no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará no prazo de 48(quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Portanto o prazo para o veto se encerrou em 17 de julho do corrente ano e o veto só chegou a essa Casa de Leis em 02/09/08, fora do prazo.

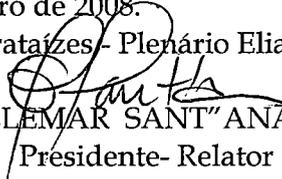
Assim, o silêncio do prefeito dentro do prazo legal importa em sanção tácita, devendo o Executivo informar número de Lei para promulgação.

Portanto o veto é INCONSTITUCIONAL.

É o parecer.

Maratáizes, 25 de novembro de 2008.

Câmara Municipal de Maratáizes - Plenário Elias Silva


ELEMAR SANTANA

Presidente- Relator


AGISSÉ MELCHIASSE DE SOUZA FILHO

Voto do Vice-Presidente


ADEMILTO RODOVALHO COSTA

Voto do Membro

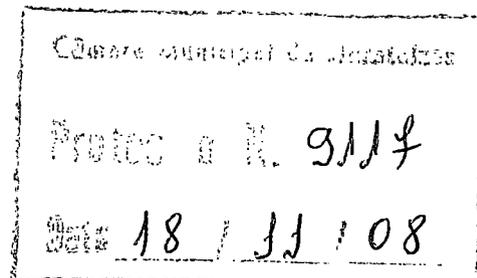
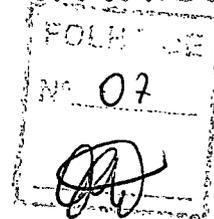
Isabel Cristina da Silva Santos
Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER PROCURADOR n.º 89/2008



Protocolo 8999. – MENSAGEM DE VETO N. 032/2008;
Autoria: Chefe do Poder Executivo;
Assunto: Veta parcialmente o autógrafo de lei 033/2008;

I) RELATÓRIO – O processo legislativo, como se sabe, desenvolve-se em 3 fases distintas: **I) a introdutória**, consistente na iniciativa de lei, que vem a desencadear o processo ; **II) a fase constitutiva** que compreende a discussão e votação, e, após , a manifestação do Executivo com sanção ou veto. A fase última, **complementar**, compreende a promulgação e a publicação da lei.

Quanto ao rito, sabemos, desdobra-se em **ordinário**, que se caracteriza pela elaboração de leis comuns, sem prazos rígidos; **o processo sumário**, como o próprio nome diz, significa um trâmite mais célere, ou, especialmente, com prazos marcados a serem observados; **o rito especial**, diferentemente dos dois anteriores é mais hermético, rígido, com um sistema de apreciação mais rigoroso, como acontece com as Emendas a Lei Orgânica, por exemplo.

Inicialmente, neste caso, impôs o rito ordinário, por se tratar de lei comum e a iniciativa foi do Poder Legislativo, através da vereadora ÍRIS DERLANDE GOMES DO ESPÍRITO SANTO propondo projeto de lei AUTORIZATIVO à instituição do programa de conservação, redução e racionalização do uso de água nas edificações públicas.

II) FUNDAMENTAÇÃO/DESENVOLVIMENTO – O veto, como sabemos dá-se por inconstitucionalidade ou violação ao interesse público e é uma das formas de controle do processo legislativo, dentro do sistema de freios e contrapesos. No caso vertente, como já dito, é clara a disposição de invocar a legalidade da medida como sustentáculo para o veto, especialmente sob o prisma orçamentário.

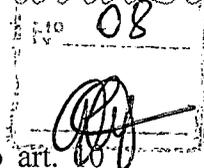
Não há dúvidas de que é legítima a posição do Chefe do Executivo Municipal ao exercitar o direito de veto, até mesmo porque é um instituto previsto em lei, mas, neste caso, NÃO PODE SUBSISTIR JURÍDICAMENTE.

A lei é meramente autorizativa reconhecendo, implícitamente em seu texto, a discricionariedade do administrador em aplicá-la ou não.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



Decorre dessa certeza que os argumentos invocados para vetar o art. 6º e o art. 10 tornam-se insubsistentes, a saber: 1º) A questão orçamentária seria solucionada com inclusão do projeto no orçamento, na LDO e no PPA, como foi feito em vários outros projetos pelo próprio Executivo; 2º) porque o projeto na sua forma autorizativa serve, quando muito, para orientar uma ação governamental naquela direção, cuja implantação está – sabe-se – sujeita a uma série de possibilidades que cabe ao Chefe do Executivo avaliar.

III) CONCLUSÃO - Com essas considerações entendo que o VETO PARCIAL deve ser submetido à Comissão de Constituição, e, só após, à apreciação dos Senhores Vereadores, devendo registrar que para sua rejeição, como sugerido, necessitará do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara – 5 vereadores – art. 288 do REGIN. Alerta-se, entretanto que a votação será SIM para aprovação e NÃO para sua rejeição, voto individual/nominal.

É como vejo.

Maratáizes, em 16 de novembro de 2008.

Edmilson Gariolli
Procurador.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 06
Re

Certidão

CERTIFICO que a presente Mensagem nº 032/2008, foi lida em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 09 de setembro de 2008.

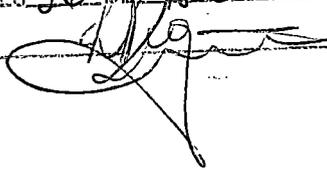

Ieda Silva Mendes Fernandes
Secretária Geral da C.M.M

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 8999/08.

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO
Procurador Jurídico Pl. P. Barros.

MARATAÍZES - ES 16 DE Setembro DE 08.





Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

N.º 04

RCS

Estado do Espírito Santo

Via da

Secretaria

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 033/2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, REDUÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO USO DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, REDUÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO USO DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, que tem por objetivo instituir medidas que induzam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a capacitação de água nas edificações públicas, bem como a conscientização sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º. - Para a aplicação desta Lei a aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações públicas;

II - Desperdício Quantitativo de Água - Volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas - conjuntos que possibilitam o uso de outras fontes para capacitação de água que não o sistema público de abastecimento;

IV- Águas Servidas: - Águas utilizadas no tanque, ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira;

Art. 3º. - Os sistemas hidráulicos sanitários das edificações públicas, serão projetadas visando o conforto e segurança do usuário, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos;

Art. 5º. - Nas ações de conservação e uso racional da água, nas edificações públicas, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) Bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) Chuveiros e lavatórios de volume fixo de descarga;
- c) Torneiras adotadas de arejadores;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 05
RCs

Art. 6º. – As ações de conservação de utilização de fontes alternativas compreendem:

- I – A captação e armazenamento de águas servidas;
- II – A captação, armazenamento e utilização de águas provenientes das chuvas.

Art. 7º. – A água das chuvas serão captadas na cobertura das edificações públicas e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos;

Art. 7º - As águas servidas serão de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, após a tal utilização ser descarregada na rede pública de esgoto;

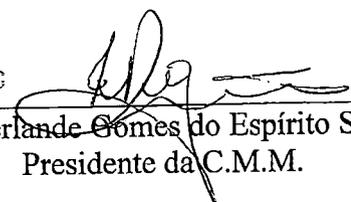
Art. 8º - O Combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo de água, metidos de conservação e uso racional de mesma;

Art. 9º. – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, nos prazo de 30 (trinta) dias, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e provação dos projetos de construção, instalação, dimensionamento e adaptação, dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional de água, nos edifícios públicos municipais.

Art. 10º. – As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da C.M.M, 01 de Julho de 2008.


Iris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.



Marataízes – ES, 25 de agosto de 2008.

A
Exma.
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
Sr^a. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo N. 8999
Data 02 / 09 / 08
RG

Mensagem nº 032/2008

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 106, inciso III da Lei Orgânica do Município de Marataízes, que **VETAMOS PARCIALMENTE**, o Autógrafo de Lei nº 033/2008, encaminhado por esta Augusta Casa de Leis, através dessa Presidência, recebido via protocolo nº 10.403, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Conservação, Redução e Racionalização do uso da água nas edificações públicas no Município de Marataízes, de autoria do Vereador Cléber Junior Pereira Bento, pelos seguintes motivos, tratando-se de Lei autorizativa, porém, passiva de algumas ponderações de ordem legal, a saber:

Lei formal e materialmente correta, devidamente constitucional, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e a CRFB de 1988.

Os edifícios públicos atuais ou reformados já são contemplados com instalações modernas hidro-sanitárias tais como: torneiras com temporizadores, sistema sanitário com caixas acopladas de maneira a economizar água na descarga. Outros equipamentos como chuveiros e máquinas de lavar são usados em quantidade mínima.

Entretanto, no artigo 6º, inciso I e II, estabelece a captação e a utilização de águas provenientes das chuvas, de onde a Prefeitura Municipal de Marataízes deverá construir recipientes para a captação, armazenamento e utilização de água pluvial em todos os prédios públicos.

Quanto à captação de água da chuva para aproveitamento e uso de reaproveitamento de água servida, ainda não foi contemplada nos edifícios públicos, bem como a construção de reservatórios para reaproveitamento de água de chuva, o que, por outro lado, oneraria o custo final da obra, portanto, inviável para construções públicas do Município, tanto públicas como privadas.

Dessa forma, a viabilidade econômica para a implantação desse projeto trará um custo elevadíssimo para a Municipalidade em detrimento do Benefício ora apresentado.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 03
Res

Insta salientar, que não há previsão orçamentária para dar sustentação a despesa autorizada, até porque, não foi objeto da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Nesse diapasão, optamos por vetar parcialmente a lei supramencionada para retirar de seu texto legal o artigo 6º e seus incisos, bem como o artigo 10, do referido ordenamento jurídico.

Diante do exposto, submetemos à Vossa apreciação.

Atenciosamente,


Antônio Bitencourt
Prefeito Municipal